ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: *Projeto de Lei nº. 15/2022*
Autor: *Prefeito Municipal de Teresina*
Ementa: *"Altera dispositivos da Lei nº 3.595, de 21 de dezembro de 2006, que 'Estabelece regras acerca da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina - CGPPP/THE, estipula as diretrizes gerais que deverão orientar a sua atuação e dá outras providências', na forma que especifica".*
Relator: *Ver. Venâncio Cardoso*
Conclusão: *parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 3.595, de 21 de dezembro de 2006, que 'Estabelece regras acerca da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina - CGPPP/THE, estipula as diretrizes gerais que deverão orientar a sua atuação e dá outras providências', na forma que especifica*".

Em mensagem de nº. 005/2022, o Chefe do Poder Executivo afirma que, com a reforma administrativa de 2021, foi extinta a Secretaria Municipal de Concessões e Parceiras - SEMCOP, sendo que as atribuições daquela Secretaria, referentes à elaboração e acompanhamento dos projetos de concessão e parcerias público-privadas, foram remanejadas para a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

Nesse sentido, o proponente aduz que o projeto de lei em análise objetiva alterar a composição dos membros do referido Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina, especificamente para incluir o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

É, em síntese, o relatório.

Identificador: 31003700360033[illegible] Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento pretende alterar a composição dos membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina – CGPPP/THE, especificamente para incluir o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Em relação à composição do órgão gestor de parcerias público-privadas no âmbito federal, ressalte-se o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública", *in verbis*:

> *Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:* (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)
>
> *I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;*
>
> *II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;*
>
> *III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;*
>
> *IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.*
>
> ***§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:*** *(grifo nosso)*
>
> *I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;*

Identificador: 3100370036003[illegible] Conferência em http://www.splonline.com.br/teresina/autenticidade.

> *II – Ministério da Fazenda;*
>
> *III – Casa Civil da Presidência da República.*
>
> *§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.*
>
> *[...]*

No âmbito local, foi editada a Lei nº. 3.595/2006, que "Estabelece regras acerca da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público- Privadas do Município de Teresina - CGPPP/THE – criado pela Lei Municipal nº 3.466, de 25 de novembro de 2005 –, estipula as diretrizes gerais que deverão orientar a sua atuação e dá outras providências". Nesse sentido, destaque-se o teor de seu art. 1º, senão vejamos:

> *Art.1º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será integrado pelos seguintes membros:*
>
> *I – Procurador-Geral do Município;*
>
> *II – Secretário Municipal de Governo;*
>
> *III – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;*
>
> *IV – Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação;*
>
> *V – Secretário Municipal de Finanças.*
>
> *§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.*
>
> *§ 2º Os membros do Conselho serão substituídos pelos seus representantes legais, nos termos preconizados pelos atos normativos e legislativos que disciplinam a organização administrativa municipal.*
>
> *§ 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais auxiliares diretos do Prefeito que tiverem interesse em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.*
>
> *§ 4º O Conselho deliberará pelo voto da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.*

In casu, resta evidente que o projeto em testilha, ao pretender modificar a composição de órgão municipal, versa sobre organização e funcionamento da administração municipal, consistindo em um ato concreto de gestão administrativa, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Identificador: 3100370036003... Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

> ***Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:***
>
> *[...]*
>
> ***VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;****(grifo nosso)*

> ***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> *[...]*
>
> ***IV*** *– criação,* ***estruturação*** *e atribuições* ***dos órgãos da administração direta ou indireta****; (grifo nosso)*

> ***Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> *[...]*
>
> ***V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*** *(grifo nosso)*

Ademais, destaque-se a competência material do Município para dispor sobre organização administrativa, senão vejamos:

> *Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *[...]*
>
> *XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;*

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) discorre:

> *São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundácional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos*

Identificador: 3100370036003[illegible]/autenticidade.

suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

Em sentido convergente, destaque-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica nos excertos abaixo:

> ***Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."****(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (grifo nosso)*

> ***Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade.*** *(ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário,* DJ *de 7-6-2002.) (grifo nosso)*

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei em tela é manifestação da competência atribuída privativamente ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa; e, neste ponto, não merece qualquer reparo.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de março de 2022.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Identificador: 310037003600350030003A0054005200410 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

Ver. ENZO SAMUEL
Membro

Identificador: 310037003600350030003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.